SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204747 - SC (2026/0095096-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D M
ADVOGADOS	:	MARCELA LOBO WEILER - RS085710
		FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DE DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque, embora a inadmissibilidade do recurso especial na origem tenha se apoiado na incidência da Súmula 7/STJ e na deficiência de cotejo analítico, a parte não impugnou especificamente o fundamento referente à deficiência do cotejo analítico, sendo exigida impugnação integral do dispositivo único da decisão de inadmissibilidade. Precedentes.

2. No agravo regimental, a defesa mantêm a argumentação genérica da suficiência do cotejo, não demonstrando, de modo concreto e pormenorizado, o enfrentamento do fundamento autônomo de inadmissibilidade, o que reforça a correição da incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Ausente requisito formal para a admissão do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise do mérito recursal.

4. Agravo regimental não provido.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c58caccc-b2c5-4140-8687-3d5c0f64ab32

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c58caccc-b2c5-4140-8687-3d5c0f64ab32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204747 - SC (2026/0095096-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D M
ADVOGADOS	:	MARCELA LOBO WEILER - RS085710
		FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DE DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque, embora a inadmissibilidade do recurso especial na origem tenha se apoiado na incidência da Súmula 7/STJ e na deficiência de cotejo analítico, a parte não impugnou especificamente o fundamento referente à deficiência do cotejo analítico, sendo exigida impugnação integral do dispositivo único da decisão de inadmissibilidade. Precedentes.
2. No agravo regimental, a defesa mantêm a argumentação genérica da suficiência do cotejo, não demonstrando, de modo concreto e pormenorizado, o enfrentamento do fundamento autônomo de inadmissibilidade, o que reforça a correição da incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Ausente requisito formal para a admissão do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise do mérito recursal.
4. Agravo regimental não provido.
.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D M contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 374/375).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de estupro de vulnerável majorado, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art. 217-A, *caput*, c/c

Documento eletrônico VDA58957360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:04
Código de Controle do Documento: 56b95eac-0fe8-4ab9-b051-04883a012618

art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal), à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 402).

A defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento na extensão conhecida, mantendo a condenação (e-STJ fl. 402).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (e-STJ fl. 402), o qual foi inadmitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 403). Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fl. 403).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que, embora a inadmissão do recurso especial na origem tenha se fundado na incidência da Súmula 7/STJ e na deficiência de cotejo analítico, a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 374/375).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 380/386), a defesa sustenta, inicialmente, que a decisão agravada parte de premissa fática equivocada, pois houve impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, inclusive quanto ao alegado vício de cotejo analítico. Aduz que o cotejo analítico realizado é suficiente, porquanto demonstrou a similitude fática e a divergência jurídica, identificando a questão comum, delimitando o contexto fático, expondo o sentido do acórdão recorrido e contrapondo-o aos paradigmas.

Sustenta, ademais, que a decisão incorreu em formalismo excessivo, devendo prevalecer a análise material da controvérsia, especialmente porque o dissídio sobre a aplicação do art. 386, II, V e VII, do CPP, à luz do princípio *in dubio pro reo* em crimes de estupro de vulnerável, foi demonstrado à base de julgados que absolvem quando a prova se resume à palavra da vítima eivada de contradições. Defende, por fim, que foram observados os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, com a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas e a devida indicação de autenticidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento do feito ao órgão colegiado para provimento do agravo regimental, a fim de admitir e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58957360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:04
Código de Controle do Documento: 56b95eac-0fe8-4ab9-b051-04883a012618

O agravo regimental não comporta provimento.

Da leitura da decisão agravada, observa-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido porque, embora a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida na origem, tenha indicado a incidência da Súmula 7/STJ e a deficiência de cotejo analítico, a parte deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos, qual seja, a deficiência do cotejo analítico (e-STJ fls. 374/375).

A Corte Especial firmou compreensão de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se ataque específico, efetivo e pormenorizado a todos os fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que houve impugnação específica de todos os entraves da decisão de inadmissibilidade, inclusive acerca da deficiência do cotejo analítico (e-STJ fls. 381/382). Todavia, o que se tem é a reafirmação genérica de que o cotejo foi realizado e de que não se deve exigir formalismo rigoroso (e-STJ fls. 382/383), sem a demonstração, de modo concreto e pormenorizado, de que o agravo em recurso especial efetivamente enfrentou, ponto a ponto, o fundamento de inadmissibilidade referente à deficiência de cotejo analítico. Em linha com a jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, não se prestando alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia para superar o óbice (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025).

A alegação de suficiência do cotejo analítico, tal como articulada, não comprova que o agravo em recurso especial promoveu o necessário cotejo entre as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido e as teses recursais, para evidenciar que o exame pretendido não exigiria a revisão do quadro fático-probatório, tampouco demonstra similitude fática e divergência jurídica aptas a infirmar o fundamento de inadmissibilidade centrado na deficiência do cotejo (e-STJ fls. 382/383). Sobre o ponto, é firme o entendimento de que, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático

Documento eletrônico VDA58957360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:04
Código de Controle do Documento: 56b95eac-0fe8-4ab9-b051-04883a012618

delineado pelo Tribunal local", o que não se observa na mera afirmação de que houve cotejo (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Rejeita-se, ainda, a invocação de "formalismo excessivo" (e-STJ fls. 383/384). A exigência de dialeticidade recursal decorre de comando legal expresso e de orientação consolidada desta Corte, conforme acima referido (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). A insistência em argumentos de mérito, como a apontada divergência sobre a aplicação do art. 386, II, V e VII, do CPP e do *in dubio pro reo* em crimes de estupro de vulnerável, não supre a falta de ataque específico ao fundamento autônomo identificado na decisão agravada (e-STJ fls. 383/384).

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ausente requisito formal para a admissão do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise do mérito recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "**Segredo de Justiça**".

Documento eletrônico VDA58957360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:04
Código de Controle do Documento: 56b95eac-0fe8-4ab9-b051-04883a012618

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0095096-2

AgRg no AREsp 3.204.747 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50178123620258240038

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D M
ADVOGADOS	:	MARCELA LOBO WEILER - RS085710 FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	L F B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D M
ADVOGADOS	:	MARCELA LOBO WEILER - RS085710 FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: 1E3AC0BA-D4C3-4F1C-8A0E-03148DF5AB7C